

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 032.020/2011-2 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Icapuí - CE.	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 80). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 7.155/2014-Primeira Câmara - (Peça 27)
---	--

NOME DO RECORRENTE Francisco José Teixeira	PROCURAÇÃO Peça 15, com substabelecimento à peça 82
---	--

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 7.155/2014-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Francisco José Teixeira	17/10/2017	14/11/2017 - CE	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber Acórdão 9.642/2017-1ª Câmara (Peça 73).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 7.155/2014-Primeira Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Francisco José Teixeira, ex-Prefeito do Município de Icapuí/CE, em decorrência da execução irregular do Convênio 1498/2004 (Siafi 502487), que transferiu à municipalidade recursos federais no valor de R\$ 176.000,00 em 22/12/2004, com o objetivo de custear a aquisição de equipamentos e material permanente, visando à estruturação dos serviços de atenção básica de saúde da municipalidade.

A TCE foi apreciada por meio do Acórdão 7.155/2014-Primeira Câmara (peça 27), que julgou irregulares as contas do responsável, aplicando-lhe débito de R\$ 107.045,50 (valor original) e multa de R\$ 5.000,00.

Em essência, restou configurado nos autos o cumprimento parcial da meta do convênio decorrente da não aquisição de bens, sobrepreço em parte dos equipamentos adquiridos e indevida aquisição de estufas de secagem, conforme demonstrado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 29, item 15).

Em face do acórdão condenatório foi interposto recurso de reconsideração (peça 34), que foi conhecido, porém, no mérito, desprovido, conforme Acórdão 1.156/2017-1ª Câmara (peça 47).

Contra o acórdão que julgou o recurso de reconsideração foram opostos embargos de declaração (peça 68), os quais foram conhecidos e rejeitados, no mérito, pelo Acórdão 9.642/2017-1ª Câmara (peça 73).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no inciso I do artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- a) o alto débito de R\$ 420.054,33, atualizado até 25/10/2017, decorreu de alguns fatores, dentre eles, o da aquisição de estufas destinadas à esterilização de materiais supostamente em desacordo com a recomendação da vigilância sanitária, que foi normatizada em 2012, depois da ocorrência do fato (2004). Requer, portanto, a exclusão do valor de R\$ 8.679,00 do débito;
- b) o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR) sobre a correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública. Entendimento que deve ser adotado para o débito em questão, o que perfaz um montante atualizado de R\$ 115.726,60. Solicita, portanto, a revisão da decisão;
- c) seja concedida medida cautelar *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos dos Acórdãos 7.155/2014, 1.156/2017 e 9.642/2017 até a decisão final do pleito, vez que encontra-se imbuído o *periculum in mora*;
- d) não houve dolo ou má-fé, reforçando o *fumus boni iuris*.

Ato contínuo, o recorrente cita doutrinas e jurisprudências que entende socorrê-lo.

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos -

tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

No tocante às impugnações constantes dos itens “a” e “b”, observa-se que suscita eventual erro na composição do débito, relativo à despesa com estufas, bem como na atualização monetária e juros de mora incidentes sobre o débito. Esses argumentos não preenchem o requisito disposto no artigo 35, I, da Lei 8.443/1992, que prevê o recurso de revisão para impugnar “erro de cálculo **nas contas**”.

A Lei Orgânica inseriu no erro de cálculo um advérbio preciso, “nas contas”, as quais têm definição legal precisa, diverso da apresentada, de impugnar despesa que compõe o débito, não devendo ser aceita para admissão do recurso.

Ademais, é de se notar que não consta na decisão os índices e taxas de atualização, mas tão somente os valores originais do débito e da multa, bem como a menção de que seriam acrescidas dos devidos encargos legais. Assim, eventual falha na atualização monetária e no cálculo dos juros é matéria externa ao acórdão recorrido.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992 e já manejada pelo recorrente (peça 34). Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Francisco José Teixeira, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que o respectivo relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 6/12/2017.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------